



**Governo do Estado de São Paulo**  
Secretaria de Governo  
Ouvidoria Geral do Estado

**Despacho**

**Assunto:** DECISÃO OGE/LAI nº 173/2020

**Número de referência:** PROTOCOLO SIC [REDACTED]

**SECRETARIA:** Secretaria de Governo

**UNIDADE:** Departamento de Trânsito - DETRAN

**ASSUNTO:** Pedido de informação formulado por [REDACTED]

**EMENTA:** Solicitação de informações sobre empresas estão credenciadas para fornecer o Curso de Reciclagem de Condutor Infrator na modalidade Ensino a Distância (EaD) no estado de São Paulo. Adequado atendimento da demanda. Inovação no pedido recursal. Não conhecimento.

**DECISÃO OGE/LAI nº 173/2020**

1. Trata o presente expediente de pedido formulado ao Departamento de Trânsito - DETRAN, número SIC em epígrafe, para acesso a informações sobre empresas estão credenciadas para fornecer o Curso de Reciclagem de Condutor Infrator na modalidade Ensino a Distância (EaD) no estado de São Paulo.
2. Em resposta, o órgão forneceu a informação. Em recurso, o solicitante estendeu a solicitação, definindo um período diferente do inicialmente pedido. Inconformado, o requerente interpôs o presente apelo revisional, cabível a esta Ouvidoria Geral conforme atribuição estipulada pelo artigo 32 do Decreto nº 61.175/2015.
3. Em análise do caso concreto, verifica-se que o ente atendeu corretamente a demanda, informando o que era de sua competência, de acordo com o art. 11 §1º da Lei nº 12.527/2011. Na sequência, o cidadão estendeu sua solicitação realizando pergunta de período anterior não definido na solicitação inicial, havendo inovação recursal, subtraindo ao órgão a oportunidade de se manifestar sobre o pedido, atendendo-o espontaneamente no prazo de 20 (vinte) dias, legalmente fixado, ou apontando a existência de excepcional circunstância de restrição de acesso, e do cidadão a possibilidade de todos graus recursais previstos administrativamente.
4. Assim, inevitável a conclusão de que, no presente caso, o recurso não encontra respaldo na legislação vigente para ser conhecido, carecendo-lhe de motivação e o pressuposto recursal da negativa de acesso (artigo 20 caput do Decreto nº 58.052/2012). Não há qualquer óbice à apresentação de nova solicitação de informações, com os dados adicionais almejados.
5. Assim, considerando a demanda recursal não almejar reforma da resposta ofertada

Classif. documental

006.03.02.001



**Governo do Estado de São Paulo**  
Secretaria de Governo  
Ouvidoria Geral do Estado

- pelo ente, **não conheço do recurso**, ausentes quaisquer das hipóteses recursais previstas no artigo 20 e seus incisos do Decreto n. 58.052/2012.
6. Publique-se no sistema eletrônico do Serviço de Informações ao Cidadão - SIC, para ciência aos interessados. Na ausência de nova manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se os autos.

São Paulo, 11 de agosto de 2020.

Vera Wolff Bava  
Ouvidora Geral do Estado  
Ouvidoria Geral do Estado